

Lei nº 1.089/2021

Meruoca/CE, 12 de abril de 2021.

Dispõe sobre a criação do “Programa MERUOCA DE OLHO NO FUTURO”, para estágio educativo escolar supervisionado de acordo com a Lei Federal 11.788/2008, de 25 de setembro de 2008, estabelece as normas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MERUOCA, JOSÉ HERTON ALVES DE SOUSA, no uso de suas atribuições legais constantes da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Meruoca/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Esta lei institui no âmbito do Município de Meruoca, o “PROGRAMA MERUOCA DE OLHO NO FUTURO”, para estágio de estudantes residentes no município de Meruoca e que estejam frequentando o ensino regular em instituições da rede pública, filantrópica e particular, em qualquer área de conhecimento, de acordo com a linha de formação do educando.

Art. 2º - O “Programa Meruoca de olho no futuro” será desenvolvido e prestado no ambiente de trabalho dos órgãos públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal e para atender as parcerias de cooperação firmadas através de convênios com órgãos Estaduais e Federais, observada a conveniência, oportunidade e necessidade do interesse público, de acordo com o estágio previsto na Lei Federal 11.788/2008, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A coordenação da execução dos estágios ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão.

Art. 3º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio para a contratação de estagiários com o Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE, associação filantrópica, de direito privado, sem fins econômicos, beneficente, de assistência social e reconhecida de utilidade pública, para conceder oportunidades de estágio a estudantes vinculados à estrutura do ensino particular e ensino público, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 11.788/08, com o escopo de permitir a profissionalização de estudantes, preparando-os para o mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para fazer jus à concessão do estágio, o estudante deverá atender aos critérios estabelecidos na legislação federal que dispõe sobre o estágio de estudantes, bem como aos critérios e normas do Município de Meruoca e do CIEE, necessários à formalização do estágio.

Art. 4º - A quantidade de estagiários contratados obedecerá às proporções estabelecidas nos incisos e parágrafos do artigo 17 da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 5º - A duração do estágio não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 6º - O estágio de que trata o art. 1º, desta lei, dar-se-á em duas modalidades:

I – Obrigatório, que se constitui em elemento essencial à diplomação do aluno, definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares;

II - Não obrigatório, que se constitui em atividade complementar à formação acadêmico-profissional do aluno, realizando por sua livre escolha;

Art. 7º - O Órgão Público da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, e os órgãos Federais e Estaduais conveniados que se utilizar do estagiário do "Programa MERUOCA DE OLHO NO FUTURO", deverá dispor de estrutura administrativa que possibilite exercer as seguintes competências, e ainda:

I - Indicar um servidor do quadro de pessoal da Secretaria ou Órgão em que o estágio está sendo realizado, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento relativa ao curso do estagiário, para orientar e supervisionar o estudante;

II - Identificar a demanda de vagas existentes para o programa de estágio perante o órgão, por área de formação, e encaminhar até o dia 20 de dezembro de cada ano, a proposta do número de vagas para o ano seguinte, para apreciação junto à Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão, visando apreciação e definição do número de vagas pelo Prefeito Municipal;

III - Acompanhar e controlar o desempenho do estagiário e a efetiva atuação em sua área de formação;

IV - Avaliar, periodicamente, se a unidade administrativa onde o estagiário está atuando possibilita a aplicação prática dos conhecimentos de sua área de formação;

V - Responsabilizar-se pelo controle e realização da frequência, acompanhamento e avaliação do estagiário e emissão de certificado ao final do estágio, com assinatura em conjunto com o Prefeito Municipal ou representante legal por ele designado.

Art. 8º - Será compulsória a concessão de bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada quando se tratar da hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º - Fica ainda garantida ao estagiário a concessão de auxílio-transporte quando residir em local situado fora do perímetro urbano do Município.

§ 2º - Quando se tratar de estágio obrigatório, poderão também ser concedidos a bolsa-auxílio e o auxílio-transporte, a critério do Chefe do Poder Executivo.



Art. 9º - O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará o valor mensal a ser pago a título de Bolsa-Estudo e a carga horária do estagiário para execução do "Programa MERUOCA DE OLHO NO FUTURO" de que trata esta Lei.

§1º Os valores da bolsa-auxílio fixados nos termos deste artigo poderão ser revisados anualmente no mesmo índice que vier a ser concedido aos servidores municipais, quando da revisão geral anual, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

§2º Não fará jus à percepção dos valores relativos à Bolsa de Estudo do estágio, o estudante que exercer cargo ou emprego na administração pública municipal, estadual ou federal e suas entidades, ou tenha algum tipo de vínculo empregatício privado.

§3º No pagamento da Bolsa de Estudo deverá ser observada a frequência do estagiário que deverá ser diariamente registrada, devendo ser descontado o valor por dia de falta, considerada a divisão do valor da bolsa pelo número de dias úteis de estágio de cada mês.

Art. 10 - A jornada de trabalho convencionada será de no máximo de 6 (seis) horas diárias, de segunda a sexta feira.

Parágrafo Único. Nos casos de estágio obrigatório a carga horária diária poderá ser flexibilizada para atender as especificidades do estágio, às necessidades do estagiário e da unidade de estágio.

Art. 11 - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1(um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo Único. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 12 - O Estagiário de que trata esta lei, observada as exigências e estando em conformidade com as regras da Lei Federal 11.788/2008, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município de Meruoca.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 14 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


José Herton Alves de Sousa
Prefeito de Meruoca